ACÓRDÃO - AC00 - 208/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06671/2017
PROTOCOLO	: 1803461
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ADILSON FERREIRA DO LAGO
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, OAB/MS 10.849 KARINA ALVES CAMPOS OAB/MS 12.268
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Coxim**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Senhor **Adilson Ferreira do Lago**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coxim, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Adilson Ferreira do Lago, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 26/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise ANA-5ICE-20615/2018 (f. 168-183) e concluiu que esta prestação de contas "não foram elaboradas em consonância com as normas", em razão dos seguintes achados (f. 196/197):

> 11.1 Ausência do Decreto nº 29.516 de 04/11/2016, de abertura de crédito adicional, conforme f. 26 – Item 2.2.1
> 11.2 Ausência de contabilização do valor de R$ 15,64 registrado pelo banco em 30/09/2016, mas não registrado pela contabilidade até o fechamento da presente prestação de contas – Item 4.1.2;
> 11.3 Diferença de R$ -84,62 de Disponibilidade Líquida de Caixa (Valor do Ativo Circulante – R$ 19.496,35 não cobre o valor constante no Passivo Circulante – R$ 19.580,97) – Item 4.3.3;
> 11.4 Ausência do ato de nomeação do Sr. Adilson Ferreira do Lago – Presidente da Câmara Municipal de Coxim – Item VIII.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Após, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 2944/2020 (f. 185-224), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e pronunciou-se, com relação aos achados apontados pela Equipe Técnica (f. 217-218), da seguinte forma:

Inconformidades Apresentados na ANA - 5ICE - 20293/2018			
Objeto	**Inconsistência Apurada**	**Folha**	**Análise Auditoria**
Retificadores Orçamentários	Ausência do Decreto nº 29.516 de 04/11/2016, de abertura de crédito adicional, conforme f. 26 – Item 2.2.1;	Fl. 182	**Concordamos com a 5ICE**, tendo em vista a ausência do decreto n. 29.516/2016. Vide item 2.2.1;
Conciliação Bancária	Ausência de contabilização do valor de R$ 15,64 registrado pelo banco em 30/09/2016, mas não registrado pela contabilidade até o fechamento da presente prestação de contas – Item 4.1.2;	Fl. 182	**Concordamos com a 5ICE**, uma vez que tais diferenças entre o saldo bancário e o saldo contábil deixaram de ser justificadas em notas explicativas. (**Recomendação**). Vide item 2.2.5;
Balanço Patrimonial (Anexo 14)	Diferença de R$ -84,62 de Disponibilidade Líquida de Caixa (Valor do Ativo Circulante – R$ 19.496,35 não cobre o valor constante no Passivo Circulante – R$ 19.580,97) – Item 4.3.3;	Fl. 183	**Concordamos com a 5ICE**, tendo em vista que o valor da disponibilidade de caixa (R$ 19.496,35) é insuficiente para cobrir o total do passivo circulante no montante de R$ 19.580,97. (**Recomendação**).
Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Ausência do ato de nomeação do Sr. Adilson Ferreira do Lago – Presidente da Câmara Municipal de Coxim – Item VIII.	Fl. 183	**Concordamos com a 5ICE**, já que jurisdicionado não encaminhou os documentos exigidos na Resolução TCE n. 54/2016. Vide Item 2.2.1.

E, ainda, apontou os seguintes achados (f. 218):

Item do Parecer	Impropriedade/irregularidade	Evidências
2.2.2	Comprovante de Publicação dos Demonstrativos	O gestor encaminhar o comprovante de publicação dos balanços, todavia, os documentos inseridos às fls. 11/15 encontram-se ilegíveis. (**Recomendação**).
2.2.5	Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis	Ao analisar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal, verifica-se que não foram apresentadas as notas explicativas (**Recomendação**).
2.2.7	Divergência na Receita Orçamentária nos Demonstrativos Consolidados do Município com RGF da Câmara Municipal	O Relatório de Gestão Fiscal da Câmara apresenta uma RCL de R$ 184.600.932,62, sendo que os demais demonstrativos indicados nas contas consolidadas da PM demonstram um total de receitas correntes entre R$ 97 milhões e R$ 109 milhões.
2.2.8	Da Representatividade dos Gastos da Câmara Municipal	A Câmara Municipal possui contratos de profissionais da área contábil e jurídica de valores relevantes, o que pode configurar burla ao princípio do concurso público (afronta ao art. 37 da Constituição Federal - **Verificação in loco**).

Em consequência, a Auditoria opinou pelo sobrestamento do processo e, alternativamente, pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

Em seguida, com a juntada de novos documentos, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 31904/2020 e sugeriu a remessa dos Autos à Equipe Técnica e à Auditoria, para conhecimento e manifestações (fl. 272-275).

1.4 – Da nova análise da Divisão:

Diante da juntada de novos documentos, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 8548/2023, f. 277/289), que se manifestou pelo julgamento regular das contas e, quanto aos achados pretéritos, assim se pronunciou (fl. 280):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	11.1	Temos à folha 232 o decreto n° 295/16 de 08 de setembro de 2016 com suplementação e anulação de R$ 9.000,00; juntamente com o subanexo LVI à folha 233 onde o mesmo consta no Quadro Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais.	Anexo A	Insubsistente
B	11.2	Temos à folha 234 o Documento de Declaração de Débito, datado de 16 de novembro de 2016, onde informa que o valor de R$ 15,64 se refere à valores pagos à menor pelo Banco nos anos de 2011-2013; pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade dá-se razão ao recorrente.	Anexo B	Insubsistente
C	11.3	Atendendo a justificativa de que o valor de R$ 84,62, não tem a capacidade de afetar o equilíbrio financeiro da Câmara Municipal de Coxim; e ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade dá-se razão ao recorrente .	CF/88	Insubsistente
D	11.4	Temos o Termo de Posse do Vereador Adilson Ferreira do Lago no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Coxim às páginas 235-236	Apêndice D	Insubsistente
E	2.2.2	Temos em anexo os Comprovantes de Publicação dos Demonstrativos no Diário do Estado no caderno B na data de 30 de abril de 2020.	Folhas 265-268	Insubsistente
F	2.2.5	Em anexo segue as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Câmara Municipal de Coxim – MS Exercício de 2016.	Folhas 252-256	Insubsistente
G	2.2.7	Temos no Processo TC/07311/2017 de Reanálise da Prefeitura Municipal de Coxim a apuração da RCL no valor de R$ 94.877.361,16; não tendo nenhum achado que se refira à inconsistência na RCL do PM de Coxim; não influenciando no cumprimento dos índices do Relatório de Gestão Fiscal.	TC/7311/2017, fl. 2260	Insubsistente
H	2.2.8	Temos a Portaria N° 072 de 01 de setembro de 2017 a nomeação do Sr. Giani Márcio Scholz, no cargo efetivo de concurso e sua designação para Responder pelo Cargo de Contador respectivamente, sendo que posteriormente em virtude da Lei Complementar 174/2019, restou transformado o cargo de Técnico Legislativo I . Temos a Portaria N° 073 de 01 de setembro de 2017 de designação do Sr. Giani Márcio Sholz no cargo Técnico Legislativo I – do Quadro permanente de provimento efetivo da Câmara Municipal de Coxim/MS.	Apêndice H/fl. 250-251	Insubsistente

1.5 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 12325/2023 (f. 291-295), discorreu que foram atendidas todas as exigências constitucionais e legais e opinou pelo julgamento regular das contas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coxim, exercício de 2016, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Adilson Ferreira do Lago, Presidente da Câmara, à época.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental. Além disso, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo julgamento regular das contas, em respeito às normas de contabilidade pública e limites legais e constitucionais.

A propósito, como destacou o Ministério Público de Contas (fl. 294) “diante das demonstrações contábeis existentes nos autos, do cumprimento das normas sobre transparência e limites constitucionais estabelecidos, este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Divisão de Fiscalização (fls. 277/289), que opinou pela Regularidade das Contas de Gestão de 2016 da Câmara Municipal de Coxim-MS, por estarem os dados contábeis e seus registros, após análise da defesa apresentada pelo responsável, em condições de serem aprovados por este Tribunal”.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coxim, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Adilson Ferreira do Lago, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB